



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ATA - TRIBUNAL PLENO**

***1ª Sessão Extraordinária Judicial, por videoconferência, do Tribunal Pleno, realizada na "Sala de Sessões Desembargador Manoel da Fonsêca Xavier de Andrade", em 21 de abril de 2021.***

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides - Presidente. Participaram ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Corregedor-Geral de Justiça), Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente), Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Ricardo Vital de Almeida. Ausentes, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Doutores Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (*Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto*) e João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz*). Ausente, ainda, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Secretariando os trabalhos o Bel. Robson de Lima Cananéa, Diretor Especial em exercício. Às 15h25min, havendo número legal, foi aberta a presente sessão. Aprovada, sem restrições, a ata da reunião anterior. Dando prosseguimento o Eminentíssimo Desembargador Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado a Pauta de Julgamento constante dos itens adiante discriminados.

**PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS – PJE:**

**(PJE-1º)** – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0812613-30.2020.8.15.0000. (Apenso ao Mandado de Segurança nº 0809700-12.2019.8.15.0000). **RELATOR: EXMO. SR. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.** **Suscitante:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. **Suscitado:** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Impetrantes:** Luiz Erinaldo Batista e outros. (Advs. Ana Cristina de Oliveira Vilarim – OAB/PB 11.967 e outros). **Impetrado:** Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

**DECISÃO: ACOLHEU-SE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, ADOTANDO-SE PARA TANTO, POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A TESE ABAIXO DESCRITA, A PARTIR DO VOTO DE VISTA DO EMINENTE DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, PARA QUE, NA FORMA DO ARTIGO 985 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM CONSEQUÊNCIA, SEJA APLICADA A TODOS OS PROCESSOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS PENDENTES, OU CASOS FUTUROS QUE VERSEM SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO ENVOLVENDO O TEMA NO ESTADO DA PARAÍBA: I - As praças beneficiadas com a promoção à graduação de 3º Sargento PM/BM, nos termos do Decreto Estadual nº 23.287, de 20 de agosto de 2002, somente farão jus a mais uma promoção, à graduação de 2º Sargento PM/BM, se preencherem os requisitos previstos no art. 11, itens, 2. a) interstício de seis anos na graduação, b) quatro anos de arregimentado, 3 e 4, do Regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar da Paraíba, Decreto nº 8.463, de 22 de abril de 1980, sendo-lhes dispensado o preenchimento dos itens 1 e 5, do referido artigo, podendo ainda ser beneficiadas com a promoção a que se refere o art. 1º, e seu §3º, da Lei Estadual nº 4.816, de 03 de junho de 1986. II – Quanto aos**

*militares que, já estando na reserva, pleiteiam a promoção retroativa ou a sua retificação à graduação de 2º Sargento, nos termos do Decreto estadual nº 23.287/2002, em razão do preenchimento dos requisitos legais e, conseqüentemente, no mesmo ato, à promoção seguinte, que seria a graduação de 1º Sargento, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, com fulcro na Lei nº 4.816/86, deve ser observado, no caso concreto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da data do ato administrativo que transferiu o militar para a reserva remunerada. VENCIDO, PARCIALMENTE, NO INCIDENTE, O DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. NA SEQUÊNCIA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A SEGURANÇA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO.*

(PJE-2º) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0809921-92.2019.8.15.0000. **RELATORA:** EXMA. SRA. DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES. **Requerente:** Ministério Público do Estado da Paraíba. **Requeridos:** 1º - Município de São José do Bonfim (Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar - OAB/PB 14.233) e 2º - Câmara Municipal de São José do Bonfim (Advª. Jéssica Dayse Fernandes Monteiro - OAB/PB 22.555). **Interessado:** Estado da Paraíba, representado pelo Procurador-Geral FÁBIO ANDRADE MEDEIROS.

**COTA:** ADIADO PARA A PRÓXIMA SESSÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.

(PJE-3º) – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803110-48.2021.8.15.0000. (Nos autos da Apelação Cível n. 0801446-71.2019.815.0381). **RELATOR:** EXMO. SR. DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. **Suscitante:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. **Suscitado:** Município de Itabaiana. **Apelante:** Josinete Maria da Silva (Advs. Viviane Maria Silva de Oliveira – OAB/PB 16.249 e José Ewerton Salviano Pereira e Nascimento – OAB/PB 19.337).

**DECISÃO:** ADMITIU-SE, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SUBMETENDO A JULGAMENTO A SEGUINTE QUESTÃO DE DIREITO: A) POSSIBILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PERMANECEREM NOS CARGOS QUE OCUPAM APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA REALIZADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), NOS CASOS EM QUE OS MUNICÍPIOS NÃO DISPÕEM DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO 1º E 2º GRAUS, INDIVIDUAIS OU COLETIVOS, QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA, PRESERVANDO, ASSIM, A SEGURANÇA JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 982, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ao final dos trabalhos, o eminente Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho fez uso da palavra para registrar o transcurso natalício, nesta data, do servidor Francisco de Assis Pereira da Silva, técnico de som responsável pelas sessões plenárias. Nada mais ocorrendo e diante da inexistência de processos a serem apreciados, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, deu por encerrada a presente sessão, às 17h44min, da qual foi lavrada a presente Ata.

Desembargador *Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
PRESIDENTE

**Robson de Lima Cananéa**  
DIRETOR ESPECIAL